



AO ILUSTRE PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020.

Processo Administrativo nº 23060.000968/2020-89

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.626.406/0001-04, com inscrição estadual 126.617.576.118, com sede na Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020, telefone (11) 3805-5770, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico supracitado pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

Caso não saneado, o edital em questão se manifestará nulo.

O edital é um ato administrativo e, como tal, sujeita-se a todas as regras dos atos administrativos. Se o edital não respeitar os mais comezinhos princípios de Direito, será claramente viciado e passível de anulação.

“O edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão



de regras desnecessárias e inadequadas” (in Marçal Justen Filho, Comentário a lei de licitações.p. 445)

Desta forma, é patente ser indevido o edital que conter (i) exigências incompatíveis com o sistema jurídico, (ii) exigências desnecessárias ou (iii) inadequação das opções exercitadas com o objeto da licitação.

2. DA IMPUGNAÇÃO

De chofre destaque-se que qualquer ilegalidade e irregularidade podem ser corrigidas a qualquer tempo, mediante conhecimento da administração, pelo princípio da discricionariedade.

Em análise ao Edital constatou-se inúmeras irregularidades graves que, em permanecendo, gerará nulidades insanáveis e, conseqüentemente, a sua inviabilidade.

a. Das exigências excessivas

O arquivo deslizante, objeto desta licitação, é um produto específico e complexo, obviamente, é certo que a Administração, ao decidir adquirir este produto, deve procurar obter garantias de estar adquirindo o melhor produto oferecido no mercado. Contudo, é proibido fazer exigências excessivas, que inviabilizem a participação de grande número de licitantes ferindo assim, o princípio da ampla competitividade.



Há, neste Edital, exigências desnecessárias, excessivas, sem base legal ou técnica e, até mesmo, contradição entre elas, o que se mostrará a seguir.

i. Das exigências excessivas

Não se pode fazer exigências excessivas que limitem, injustificadamente, a ampla participação das licitantes no certame.

Como exemplo cita-se os laudos exigidos no item “2.2.4 Laudos técnicos” do TERMO DE REFERÊNCIA:

2.2.4 Laudos Técnico – Estruturais

Laudo Técnico emitido por Instituto/Órgão credenciado pelo INMETRO atestando que as bases móveis com as seguintes medidas: carro simples com medidas entre 400mm a 455 mm (L) X 1.100mm a 1.260 mm (P) e carro duplo com medidas entre 600mm a 855 mm (L) X 1.100mm a 1.260 mm (P), os quais devem suportar uma aplicação de carga mínima de 10.000 kg projetada sobre o conjunto de mancais, eixos e rodas, apoiadas sobre os trilhos e não poderão apresentar avarias movimentando-se normalmente após o teste.

Laudo Técnico emitido por Instituto/Órgão credenciado pelo INMETRO que atesta a durabilidade do conjunto de 4 (quatro) rodas a uma carga de no mínima de 44.000 kgf, de forma que não ocorram deformações que não permitam seu correto funcionamento.

É ABSURDA E TOTALMENTE INJUSTIFICADA AS EXIGÊNCIAS DE CARGAS DE 10.000 KG E 40.000 KG CONSTANTES NESTES LAUDOS !!!!!

Par se ter a dimensão da carga absurda exigidas nestes laudos para um único carro de módulo do arquivo deslizante, **O PESO DE UM TANQUE DE GUERRA AMERICANO M60 PATTON é de 46.000 kg !!!!!!!**



Peso/potência: 15,8cv/Tonelada

Peso: 101 411 lb **(46 000 kg)**

A exigência de tal laudo é totalmente injustificada. **Colocar um tanque de guerra em cima de um conjunto de 4 rodas de um arquivo deslizante é puro devaneio !** Seria hilário se não estivesse inserido em um processo licitatório promovido pela administração pública.

Acrescente-se a afronta ao princípio da competitividade, repudiado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1a Região:

"Superior Tribunal de Justiça RESP 474781jDF
(...)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...)" (grifo nosso)

No mesmo sentido nos ensina o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

"A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias.

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020

CNPJ: 34.626.406/0001-04 E-mail: moveismcl406@gmail.com

Telefone: (11) 3805-5770 (11) 94037-0609



Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo, ...”

(Filho, Marçal Justen – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Editora Dialética – 9ª Edição - 2002, pag. 298)

Note-se que tal exigência é desnecessária.

Ora, deve-se garantir a competitividade e economicidade no presente certame.

Como já dito supra, é obrigação da Administração zelar pela qualidade do produto que adquire fazendo exigências técnicas capazes de comprovar a qualidade do produto ofertado. **NÃO É O CASO EM QUESTÃO !** Estas exigências injustificadas inviabilizam a participação da grande maioria dos fabricantes do objeto licitado, **AFINAL, NENHUM ÓRGÃO PÚBLICO (OU MESMO PRIVADO) UTILIZA ARQUIVO DESLIZANTE PARA ARMAZENAR TANQUE DE GUERRA!!!!**

Sendo assim, resta claro que estas exigências são excessivas e injustificadas e, *data venia*, fazendo parecer que este certame está direcionado a determinado fornecedor.

Há, no mercado específico de arquivo deslizantes, inúmeros fornecedores que se utilizam de laudos emitidos por órgãos acreditados pelo INMETRO, que atestam a qualidade do produto de forma precisa e justa. Deve-se utilizar destes meios amplamente conhecidos no mercado para se buscar a comprovação de

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020

CNPJ: 34.626.406/0001-04 E-mail: moveismcl406@gmail.com

Telefone: (11) 3805-5770 (11) 94037-0609



qualidade e durabilidade a fim de se evitar a afronta aos princípios da ampla competitividade e legalidade.

ii. Da contradição

Ainda em relação aos laudos citados no item anterior, nota-se haver, além do absurdo da exigência de resistência a cargas de 10.000kg e 40.000kg, há contradição, justamente, em relação a estas cargas, pois, um laudo exige resistência a 10.000 e outro a 40.000. QUAL A JUSTIFICATIVA PARA ESTA DIFERENÇA DE CARGA ENTRE OS LAUDOS?

No mesmo sentido, temos os seguintes laudos, também do item “2.2.4” do TERMO DE REFERENCIA:

Laudo de Instituto/Órgão credenciado pelo INMETRO conforme Norma NBR 8094 Teste e Ensaio de Corrosão por exposição a névoa salina de superfícies pintadas por um período mínimo de 2.300 horas, constatando a não existência de corrosão. **Obs.: As amostras para os testes acima obrigatoriamente devem ser um componente do arquivo. (Não será aceito testes em plaquetas/chapas pintadas)**

Laudo de Instituto/Órgão credenciado pelo INMETRO que ateste a durabilidade do trilho a uma exposição mínima de 400 horas através da norma NBR 8094/1983- Ensaio de Corrosão em Névoa Salina, e após esse período de exposição o trilho não apresentou vestígios de corrosão vermelha.

São dois laudos exigidos para se atestar a resistência do produto à exposição à névoa salina, contudo, mais uma vez, há contradição, pois, em um é exigida exposição à 2.300 horas e no outro 400 horas.



São testes de resistência à **CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA DE COMPONENTES DO ARQUIVO DESLIZANTE. SÃO PEÇAS DO MESMO PRODUTO ! E POR QUE PARA UMA PEÇA SE EXIGE 2.300 HORAS DE EXPOSIÇÃO E PARA OUTRA PEÇA A EXIGÊNCIA É DE 400 HORAS?**

Contudo, impugnasse-se esta exigência, pois, entende a licitante que um ensaio com 1500 horas para teste de corrosão é extremamente exagerado !

Nem para produtos que são instalados em plataformas de petróleo é exigido este ensaio com tantas horas de exposição ! Cabe esclarecer que este teste de corrosão é feito pelo laboratório através de exposição do corpo de prova à névoa salina durante o período solicitado pelo cliente. Esta névoa salina nada mais é do que a representação do ar de regiões litorâneas para testar a resistência dos objetos nestes locais, como por exemplo, nas plataformas de petróleo que são instaladas DENTRO DOS OCEANOS.

Se levarmos em consideração que os editais da Petrobrás exigem exposição mínima de 400 horas, é fácil entender aqui o absurdo da exigência de 2.300 horas deste Edital !!!

Ora! Se a Petrobrás exige, para produtos que serão usados em suas refinarias, plataformas, usinas, etc..., laudo com exposição à névoa salina de 400 horas, por que , este d. órgão exige 2.300 horas ? Qual a justificativa?

Tal exigência é descabida, desproporcional em relação ao objeto deste Edital e seu local de instalação impedindo grande número de fornecedores de participar deste certame sem fundamento legal para tanto.

Há que observar que o edital deve estabelecer critérios objetivos e simples de atendimento no projeto, sem detalhamento excessivo e sem



colocar possibilidades que levariam a critérios subjetivos de avaliação – situações vetadas pela legislação, como já se posicionou o TCU:

37. Após a exposição dos motivos apresentados (...) procede-se à avaliação da real necessidade das exigências relativa à qualificação técnica ora questionada e a verificação da alegada restrição à competitividade do certame. (...)

40. Verifica-se, pois, que não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, e desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para a inserção desses itens no instrumento convocatório.

41. Em sua defesa, à peça 17, p. 1-12, a UFCG alega que os laudos de conformidade com as normas da ABNT, solicitados no edital do Pregão TCU 57/2013, são exigências similares aos certificados de conformidade dos móveis de escritórios, emitidos pela ABNT, solicitados pelo edital do Pregão 35/2013. E afirma, ainda, que a empresa que possui laudos de conformidade, atestando ensaios de estabilidade, resistência e durabilidade, previstas nas normas NBR 13.966/2008, NBR 13.961/2010, NBR 13.967/2011 e NBR 13.964/2003, apresenta condição necessária e suficiente para obtenção das certificações exigidas pelo edital da UFCG.

(...)

75. Relativamente à especificação do objeto licitado, deve ser observado o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/93, evitando-se o detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, o qual possa restringir a competitividade e a isonomia do certame.

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020

CNPJ: 34.626.406/0001-04 E-mail: moveismcl406@gmail.com

Telefone: (11) 3805-5770 (11) 94037-0609



(site TCU: Ata nº 43/2013 – Plenário; Data da Sessão: 6/11/2013 – Ordinária; Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2995-43/13-P.)

“(…)

15. Nesta oportunidade, em sede do efeito devolutivo próprio da fase recursal, pondera-se que, de modo geral, cláusulas editalícias com especificações ou condições diferenciadas para produtos ou serviços constituem discriminações restritivas de objeto, sem haver, todavia, irregularidade ou ilicitude nesse aspecto. Situação distinta ocorre se as condições forem de tal ordem que comprometam, restrinjam ou frustrem a isonomia dos licitantes ou o caráter competitivo do certame. Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 16.ª edição, São Paulo: 2014 (págs. 93/94)”, esclarece a contento o assunto no tópico do art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93:

“(…) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas de participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, **mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de**

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020

CNPJ: 34.626.406/0001-04 E-mail: moveismcl406@gmail.com

Telefone: (11) 3805-5770 (11) 94037-0609



seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser **excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.** Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

(site do TCU: Ata nº 6/2016 – Plenário; Data da Sessão: 2/3/2016 – Ordinária; Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-06/16-P.)

Acrescente-se a afronta ao princípio da competitividade, repudiado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"Superior Tribunal de Justiça RESP 474781jDF

(...)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...)" (grifo nosso)

No mesmo sentido nos ensina o renomado doutrinador

Marçal Justen Filho:

“A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo, ...”

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020

CNPJ: 34.626.406/0001-04 E-mail: moveismcl406@gmail.com

Telefone: (11) 3805-5770 (11) 94037-0609



(Filho, Marçal Justen – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Editora Dialética – 9ª Edição - 2002, pag. 298)

Note-se que tal exigência é desnecessária.

Além de excessivas, são contraditórias estas exigências. Duas características vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, deve-se garantir a competitividade e economicidade no presente certame, adequando-se estas exigências aos parâmetros normais para o objeto deste certame, o arquivo deslizante.

iii. Das exigências sem base legal

Não bastassem os absurdos exigidos elencados acima, há ainda, no Edital, exigências sem qualquer base legal como as constantes no item “2.2.6” do TERMO DE REFERÊNCIA:

2.2.6 Laudos Técnico – Componentes Internos

Laudo Técnico de Instituto/Órgão credenciado pelo INMETRO que ateste a resistência da prateleira com medida próxima a largura de 420mm (L) x 1.000mm (C), a uma carga mínima de 200 kg, comprovando que após o prazo de 180 minutos a amostra deverá apresentar uma deflexão máxima de 4,5 mm com a carga e de 0,35 mm, após descarga, e Laudo Técnico de Instituto/Órgão credenciado pelo INMETRO que ateste a resistência da prateleira com medida próxima a largura de 370mm (L) x 1.000mm (C), a uma carga mínima de 200 kg., comprovando que após o prazo de 180 minutos a amostra deverá apresentar uma deflexão máxima de 3 mm com a carga e de 0,20 mm, após descarga

Laudo Técnico de Instituto/Órgão credenciado pelo INMETRO que ateste a capacidade de carga dos suportes de até 120 kg e sua durabilidade, com a simulação de pelo menos 150.000 ciclos de deslocamentos dos trilhos telescópicos. **Obs.: Entende-se por um ciclo de deslocamento, o percurso de abertura e fechamento total do quadro de pastas.**

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020

CNPJ: 34.626.406/0001-04 E-mail: moveismcl406@gmail.com

Telefone: (11) 3805-5770 (11) 94037-0609



Laudo Técnico de Instituto/Órgão credenciado pelo INMETRO que ateste o não tombamento do módulo móvel simples com as seguintes medidas entre 400mm a 455mm (L) x 1.100mm a 2.300 mm (P) => carregado com no mínimo 1.300 kgs e sem carga, movimentado a uma distância de 2 mts, a uma velocidade mínima de 0,35 m/s e ao bater no final de curso do trilho não ocorreu tombamento do módulo, e módulo móvel duplo com medidas entre 740mm a 755 mm (L) x 1.100mm a 2.300 mm (P) => carregado com no mínimo 2.600 kgs e sem carga, movimentado a uma distância de 2 mts, a uma velocidade mínima de 0,35 m/s e ao bater no final de curso do trilho não ocorreu tombamento do módulo.

Laudo Técnico de Instituto/Orgão credenciado pelo que ateste a resistência das garras de segurança comprovando que não houve tombamento de módulo terminal fixo, módulo terminal deslizante e módulos intermediários deslizantes com medidas mínimas de 3000mm(P).

Laudo Técnico de Instituto/Órgão credenciado pelo INMETRO que demonstre que a força máxima necessária para movimentação do módulo móvel simples ou duplo longo com no mínimo 3.000mm (P) => carregado com no mínimo 5.000 kg seja até 2,5 Nm.

ESTES LAUDOS FORAM “IMAGINADOS” SEM QUALQUER BASE EM NORMA NBR OU SIMILAR.

De onde foram retirados estes parâmetros? Quem definiu estas características destes testes? Com base em qual normativo legal vigente no país foi definida a metodologia utilizada nestes testes?

A licitante interessada pode apresentar um laudo nestes termos realizado COM BASE EM SEUS PRÓPRIOS CONCEITOS? COM SEUS PRÓPRIOS PARÂMETROS? realizado por instituição acreditada pelo INMETRO?????

Impugna-se, assim, os laudos exigidos que não possuam metodologia baseada em normas legais vigentes.

1.1. DA INCONSISTÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO E DA FALTA DE PROJETO

Outro ponto do Edital que precisa ser corrigido são as medidas informadas nos itens (largura, altura e profundidade) que possuem uma



variação muito grande, o que impossibilita a confecção da proposta de maneira precisa, o que fere os princípios da proposta mais vantajosa e legalidade.

Na descrição de todos os itens do Termo de Referência temos: ***“medida aproximada: 1000 a 1200mm(P) x 430 a 860mm(L) x 2010 a 3000mm(H).”***

Reparem que na variação de largura do módulo informada, a diferença entre as medidas mínima e máxima é o dobro: ***“430 a 860mm(L)!*** A margem da altura é de 900mm: ***2010mm a 3000mm !***

ESTAS VARIAÇÕES SÃO IMPRATICÁVEIS PARA SE CALCULAR O VALOR DA PROPOSTA A SER APRESENTADA, pois, obviamente, o orçamento será realizado com base nas medidas maiores e, caso sejam efetivamente praticadas as medidas menores, estará caracterizado prejuízo para a administração pública e afronta injustificada ao princípio da proposta mais vantajosa.

Cabe ressaltar que, mesmo que se utilizasse a média entre as medidas mínimas e máximas destas variações, ainda assim, por conta da grande diferença entre elas, este órgão público seria prejudicado em caso de utilização efetiva das medidas mínimas e a licitante vencedora seria prejudicada em caso de utilização das medidas máximas, pois, os valores calculados com base nas médias destas margens não cobririam os custos dos produtos produzidos com as medidas máximas.

O Edital deve conter descrição simples e precisa do objeto licitado. Não se pode colocar uma variação tão grande para as dimensões do produto. Este procedimento inviabiliza a correta continuidade do presente certame.



Isto posto, impugna-se este Edital, pois, as variações demasiadas das dimensões do produto ferem os princípios licitatórios e devem ser readequados.

A apresentação de projeto detalhado, assim como de uma descrição precisa afastam quaisquer possibilidades de erro de interpretação ou na confecção do orçamento.

3. DA MÁCULA AOS PRINCIPIOS LICITATÓRIOS

Pelo exposto, verifica-se, *data maxima venia*, o desrespeito do procedimento aos princípios licitatórios exigidos e indispensáveis: legalidade, economicidade, vantajosidade, isonomia, proporcionalidade, objetividade, bem como, por consequência, em caso de sua perpetuação, dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade.

Isto porque, como disciplina a obra mencionada de Justen Filho : “os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente”.

Assim, para que não se verifique prejuízo ou benefício indevido, serve o presente para apontar as ilegalidades e vícios e rogar seja a presente licitação devidamente tratada por este n. órgão, revogando-a ou anulando-a, publicando novo edital sem as mesmas irregularidades.

Face ao exposto, requer que este N. órgão da administração, com base, ainda, no DEVER DE AUTOTUTELA, anular a licitação para CORRIGIR o processo de compra, ampliando a competitividade e evitando nulidades futuras.

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020

CNPJ: 34.626.406/0001-04 E-mail: moveismcl406@gmail.com

Telefone: (11) 3805-5770 (11) 94037-0609



Termos em que,

Pede deferimento,

São Paulo/SP, 17 de novembro de 2020.

MCL COMERCIO DE MÓVEIS – EIRELI

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020

CNPJ: 34.626.406/0001-04 E-mail: moveismcl406@gmail.com

Telefone: (11) 3805-5770 (11) 94037-0609